

COMARCA DE PORTO ALEGRE – 15^a VARA CÍVEL – 1º JUIZADO

Processo nº 001/1.09.0301266-2

Autor: Ministério Público

Réu: Gradiente Eletrônica S/A

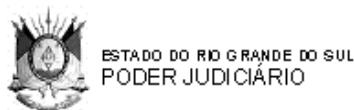
Natureza: Ação Coletiva de Consumo

Data da Sentença: 13.04.2011

Juiz Prolator: GIOVANNI CONTI

Vistos os autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu a presente ação coletiva de consumo contra GRADIENTE ELETRÔNICA S/A, alegando, em síntese, que restou instaurado Inquérito Civil para apuração de possíveis práticas comerciais abusivas realizadas pela requerida, consistentes no descumprimento do sistema da garantia legal previsto no art. 18 do CDC e na indisponibilidade de canal de comunicação com os consumidores. Sustenta, ainda, que os consumidores tiveram extrema dificuldade no conserto de produtos fabricados pela requerida, principalmente na reposição de peças quando encaminhados para assistência técnica. Postulou, em sede de tutela antecipada, que a requerida, no prazo de 90 dias, proceda a reestruturação de seus serviços de assistência técnica, bem como disponibilize aos consumidores canal de comunicação para reclamações. Requereu, ainda, que em relação ao produtos já colocados no mercado e que estejam 30 dias ou mais na assistência técnica, que a requerida cumpra imediatamente as alternativas previstas pelo art. 18, §§ 1º e 3º, do CDC, conforme o caso. Pede a condenação ampla e genérica pelos danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados não forma do art. 95 do CDC, bem como condenar a requerida pelos danos causados aos interesses difusos, em virtude das práticas comerciais abusivas. Requer,



finalmente, a publicação da decisão final em jornais de grande circulação e inversão do ônus da prova.

Restou postergada a análise de liminar (fl. 252).

Citado, o requerido contestou às fls. 256/288, suscitando, em preliminar, a ilegitimidade ativa e inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica dos pedidos. No mérito, sustenta que na verdade vem sofrendo concorrência desleal a predatória de produtos importados, agravada pela falência da fabricante chinesa que fornecia as peças de reposição, ocasionando atrasos nos consertos dos produtos comercializados pela contestante. Que deixou de comercializar aparelhos celulares, tendo orientado os clientes a procurarem as operadoras de telefonia e/o revendedores em geral para solução dos problemas, ante a responsabilidade solidária. Também impugnou os pedidos de condenação nos danos materiais e morais coletivos, a condenação genérica e ampla prevista pelo art. 95 do CDC.

Réplica às fls. 289/317

Saneamento lançado às fls. 319/320, rejeitando as preliminares e deferindo os pedidos liminares.

É o relatório.
Decido.

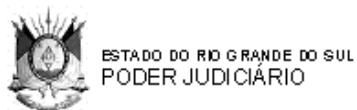
O presente feito percorreu todos os trâmites legais, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, inclusive o interesse de agir, inexistindo nulidades a serem declaradas.

Das preliminares.

As preliminares foram analisadas e decididas no saneamento de fls. 319/320.

Do mérito.

Cumpre salientar, inicialmente, que o ponto de partida para aplicação da Lei 8078/90, é imprescindível que se afirme a



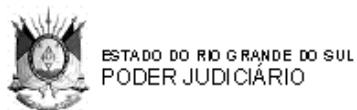
aplicação da Constituição Federal de 1988, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7347/85) e subsidiariamente dos instrumentos do Código de Processo Civil. Todos estes diplomas legais, aplicados em conjunto traçam o mapeamento jurídico pelo qual se deve vislumbrar a questão jurídica trazida para análise.

Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, nos exatos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 8078/90, hipótese em que todo o seu sistema principiológico e todas as questões que permeiam a demanda, sob sua ótica devem ser tratadas.

A Constituição Federal traçou o alicerce do sistema protetivo ao consumidor, considerado tanto em sua forma individual como coletiva. Por isso, em seu art. 170, inciso V, considerou a relação jurídica de consumo protegida com um dos princípios básicos da ordem econômica, elemento estrutural fundante de todas as normas e de toda a relação de consumo.

Por isso que este dispositivo também deve ser lido em consonância com o que dispõe o art. 1º, inciso III, da CRFB/88, quando afirmar que a dignidade da pessoa humana é elemento informador de toda base constitucional, para um Estado que se diz Democrático de Direito. Há uma sintonia entre as normas da Constituição, devendo o intérprete buscar a força normativa destes Princípios que se espelham e intercalam para todo o sistema de proteção do consumidor, devendo ser concretizados através do Princípio da Proporcionalidade e da Máxima Efetividade.

Ora, tomando apenas por base a Lei 8078/90, é imprescindível que se reconheça a vulnerabilidade do consumidor. Não se trata de afastar este Princípio somente com a alegação de que a demandante não é consumidor considerado em sua feição individual. A vulnerabilidade está sempre presente na relação de consumo, como elemento básico e não se confunde com a Hipossuficiência (outra questão jurídica).



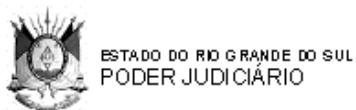
Cumpre, então, destacar e enfocar Princípio da Vulnerabilidade¹, nesse sentido, “é um conceito que expressa relação, somente podendo existir tal qualidade se ocorrer a atuação de alguma coisa sobre algo ou sobre alguém. Também evidencia a qualidade daquele que foi ferido, ofendido, melindrado por causa de alguma atuação de quem possui potência suficiente para tanto. Vulnerabilidade é, então, “o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade daquele ou daqueles sujeitos de que venham a ser ofendidos ou feridos, na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do sujeito mais potente da mesma relação. O princípio da vulnerabilidade decorre diretamente do princípio da igualdade, com vistas ao estabelecimento de liberdade, considerado, na forma já comentada no item específico sobre este último princípio, que somente pode ser reconhecido igual alguém que não está subjugado por outrem.”²

O consumidor considerado em sua forma individual ou metaindividual (*direitos individuais homogêneos, coletivo stricto sensu e difusos*) são os vulneráveis desta relação jurídica, a parte mais fraca e que, na maioria das vezes sobre reflexos lesivos no desenvolvimento das atividades mais comuns da vida e diria indispensáveis da moderna sociedade de consumo.

Ressalte-se, em tempo, que a Lei 8078/90 é de interesse público e social, sendo as SUAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS para o crescimento não só da economia, mas que haja o devido respeito ao consumidor. Por isso, a política das relações de consumo deve ter como norte as determinações do art. 4º, incisos I, II, VI, VII, VIII, que tratam exatamente da vulnerabilidade, da ação governamental de proteção ao consumidor, do Princípio da Repressão Eficiente aos Abusos, racionalização e melhoria dos serviços públicos e estudo constante das modificações de mercado. Mais que isso, devem ser respeitados os direitos básicos do consumidor, contidos no art. 6º, com especial atenção aos incisos V, VII, VIII, X.

¹“Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor;”

² PAULO VALÉRIO DAL PAI MORAES. *Código de Defesa do Consumidor – o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 96 e 97.



Sendo que nas práticas comerciais e nos contratos, deve haver a harmonia das relações de consumo, que também é um princípio básico, onde deve ser sempre buscado o Equilíbrio Contratual e os Fins Sociais dos Contratos, como bem demonstram as disposições do art. 39, incisos, V, X e art. 51, incisos IV, XXIII, XV e parágrafo 1º, incisos I, II e III.

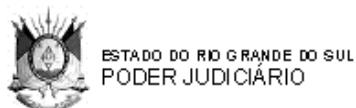
No caso dos autos, a requerida é confessa quanto às práticas abusivas referidas na exordial. Reconhece a dificuldade na reposição das peças para conserto dos aparelhos vendidos, em razão da concorrência desleal com produtos importados e falência da fabricante chinesa, bem como afirma que não há efetivamente canal de comunicação com os consumidores reclamantes, tendo orientado seus clientes a “*procurar as operadoras de telefonia e/ou revendedores em geral, uma vez que, diante da responsabilidade solidária imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, os consumidores podem exigir seus direitos junto à qualquer das empresas envolvidas na atividade comercial e ter seus problemas rapidamente solucionados*

” (fl. 270).

Ora, com bem referido pela requerida, nos termos do CDC, o consumidor pode, e deve, reclamar dos produtos e serviços prestados por todas empresas envolvidas na atividade comercial, **inclusive para a própria requerida**, que tem a obrigação de resolver rapidamente os problemas relacionados com a venda de seus produtos.

Portanto, evidenciada está a abusividade na prática comercial da requerida que mesmo ciente da baixa qualidade dos produtos e inúmeros problemas decorrentes das vendas efetuadas, não tomou nenhuma medida protetiva aos consumidores, nem deixou de comercializá-los.

Deverá a requerida, por consequência, ressarcir os danos causados aos direitos e interesses difusos lesados, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade a prática comercial abusiva, cujo valor é fixado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



A requerida deverá, ainda, ressarcir eventuais danos materiais e morais sofridos pelos consumidores, decorrentes da comercialização de produtos defeituosos, cujos vícios não eram solucionados pela assistência técnica, nem era possível reclamar do produtos e (des) serviços prestados pelo fornecedor, ante a inexistência de canal de comunicação, sendo tais valores serem apurados em liquidação de sentença, através da respectiva habilitação dos lesados individualmente considerados.

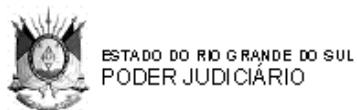
DIANTE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** a presente ação coletiva de consumo proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra **GRADIENTE ELETRÔNICA S/A**, para:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corrigido pelo IGPM a contar desta data, acrescido de juros legais a contar da citação, pelos danos causados aos direitos e interesses difusos lesados, cujo valor fixado deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Consumidores – FECON/RS (CNPJ 87958633/0013-29), junto no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL – agência 0597 – Conta Corrente nº 03.593036.0-6;

b) CONDENAR a requerida a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais causados aos consumidores individualmente considerados, cuja liquidação e execução será, preferencialmente, deduzida pelos próprios lesados;

c) TORNAR DEFINITIVA a liminar concedida;

d) CONDENAR a requerida na obrigação de publicar, às suas custas, no prazo de 15 dias, em três jornais de grande circulação deste Estado (Zero Hora, O Sul e Correio do Povo), em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho de 20 cm x 20 cm, em uma das dez primeiras páginas de ambos os jornais, comunicado com a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, sendo introduzida pela seguinte afirmação: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, o Juízo da 15ª Vara Cível – 1º Juizado, condenou o réu GRADIENTE ELETRÔNICOS S/A,



nos seguintes termos : [...] Todos aqueles que tiverem sido lesados pela conduta da demandada poderão comprovar seu dano e obter, a partir desta decisão, o resarcimento individual”, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido pelo IGPM, revertendo eventual numerário ao Fundo Estadual de Defesa dos Consumidores – FECON/RS (CNPJ 87958633\0013-29), junto no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL – agência 0597 – Conta Corrente nº 03.593036.0-6;

e) **CONDENAR** o requerido ao pagamento das custas. Sem honorários (art. 87 do CDC).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de abril de 2011.

GIOVANNI CONTI,
Juiz de Direito.